

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 14 de outubro de 2025

Local: Plenário da JURAT.

Horário: 14h.

Reunião nº 36/2025

Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Jussara Nascimento Domingos, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Roniel Vieira dos Anjos, Rosilaine Bokorni, Simone Haritsch e Dra. Francieli Cristini Schulz.

Presidiu os trabalhos o Presidente da Junta Plena (em exercício) Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.

Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 33/2025 aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 24.0.245963-2 - Remessa de Ofício nº 11/2025, em que é recorrida Lourdes Schulze, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de IPTU de 2023 e 2024. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da remessa, para conceder o benefício à contribuinte. Acrescentou que este é um caso *sui generis*, por tratar-se de imóvel ainda em usufruto da mãe e, considerando os documentos acostados pelos representantes da contribuinte fazendo a comprovação de que praticam agricultura em toda a área do imóvel, há comprovação nos autos do exercício efetivo de atividade agrícola. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto e, em sede de preliminar, manifestou-se no sentido de anular a decisão da Câmara por vício formal, para serem corrigidos os vícios procedimentais na origem, bem como concedido a devolutiva dos autos à autoridade lançadora. Esta preliminar de nulidade foi afastada em unanimidade pelos julgadores presentes. Em relação ao mérito, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conceder parcialmente a isenção, isto é, entende aplicável tão somente aos agricultores familiares que desempenham o cultivo no imóvel rural mediante apresentação da DAP - Declaração de Habilitação Pronaf. Os representantes da contribuinte, Sra Mariléia Adriana Schulze Hartkopf e Sr Adriano Hartkopf, compareceram à sessão e fizeram a sustentação oral, informando que receberam o carnê de IPTU após decorrido o prazo para pedir isenção mas após, trouxeram os documentos que comprovam a utilização do imóvel. Após a fala dos contribuintes, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Osni Sidnei Munhoz manifestou voto divergente da relatora para manter a decisão de primeira instância, pelo desprovimento da remessa de ofício, argumentando que foi relator na primeira instância e, considerando a diligência feita ao contribuinte para comprovar a documentação dos requisitos da Lei 639/2022 e também tendo sido concedida a isenção do IPTU de 2025, são fatos que apenas corroboram para a concessão do benefício. A julgadora Rosilaine Borkorni acompanhou a divergência, por entender que a contribuinte cumpriu os requisitos da Lei isentiva por haver comprovação com a declaração e a DAP e, considerando que o benefício foi estendido para o IPTU de 2025 à 2028, já houve análise da autoridade. O julgador Cristiano Schappo acompanhou a

CMQ

R

C

Pág 1/5

O
mfd

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

divergência, tendo a autoridade já verificado a documentação posteriormente concedendo a isenção até 2028. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência, dada a existência de fotos que comprovam a atividade rural e a declaração, com fundamentos do art. 15 do Decreto Lei nº 57/66. Os julgadores Denise da Silveira Peres de Aquinos Costa, Simone Haritsch e Oséias Colla acompanharam a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos (7x1), pelo desprovimento da remessa de ofício, mantendo a decisão para conceder a isenção do IPTU. **Processo SEI nº 24.0.227922-7, 24.0.227990-1, 24.0.227882-4, 24.0.227958-8, 24.0.228052-7, 24.0.228107-8, 24.0.228086-1 e 24.0.268572-1 em que é recorrente IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a imunidade condicionada do ITBI sobre a integralização do capital social dos imóveis objeto, cancelando o ITBI lançado pela autoridade fiscal, reconhecendo ainda a aplicabilidade do Tema nº 1113 do STJ ao presente caso e como legítima a base de cálculo declarada pelo contribuinte, por ofensa ao contraditório e ampla defesa. O representante da contribuinte, Dr Leonardo Borges Ledoux, compareceu à sessão e fez a sustentação oral. Defendeu que no presente caso não há que se falar em reserva de capital e, citou o Tema 1348, o qual é específico quanto à imunidade incondicionada para Imobiliárias. Após o contribuinte, Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Cristiane manifestou voto de divergência, mas acompanhando o relator quanto a espécie de imunidade, já que entendem ser a condicionada. Salientou que deve ser mantida a decisão de primeira instância, em relação ao indeferimento da imunidade do excedente do valor do bem imóvel, considerando a posição atual do STF e do STJ, e, para tanto, leu trecho do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, que fundamenta o Tema 796, indicando que a cobrança do ITBI é devida sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital a ser integralizado, independentemente da contabilização de reserva de capital ou ágio na contabilidade. E, quanto ao atendimento do princípio do contraditório e ampla defesa e as premissas dispostas no Tema 1113 do STJ, dispôs que a legislação do Município - Lei nº 400/2013, em seu artigo 10, oportuniza a possibilidade de revisão da base de cálculo. Razões estas suficientes para a manutenção da cobrança do ITBI. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator, divergindo só quanto à imunidade incondicionada, dando provimento total ao recurso. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência. Acrescentou que a base de cálculo foi arbitrada a partir da declaração da contribuinte em processo próprio, o qual foi submetido ao contraditório por 3 vezes (na cientificação do parecer fiscal, na primeira e na segunda instância da JURAT), e a contribuinte não apresentou avaliação contraditória. Neste contexto,

D ol

Pág 2/5

C

Q CMF
MFB

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

“...constatado que a impetrante teve assegurada a defesa no âmbito do processo administrativo instaurado, ainda que iniciado com o fim de reconhecimento da imunidade tributária, podendo insurgir-se contra os valores venais arbitrados pelo órgão oficial municipal competente, não subsiste a alegação de infringência ao Tema n. 1.113 do STJ e ao art. 148 do CTN. (Apelação n. 5012818-48.2024.8.24.0054/TJSC, item 6 da ementa). Também é firme a jurisprudência no sentido de que “o valor do imóvel constante da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física não vincula a base de cálculo do ITBI” (Embargos de Declaração na Apelação n. 5002819-22.2024.8.24.0038/TJSC). Os julgadores Oséias Colla e Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanharam o voto do julgador Cristiano de Oliveira Schappo. A julgadora Simone Haritsch e Rosilaine Bokorni acompanharam a divergência. Havendo empate, o Presidente das Câmaras, Sr Maico Bettoni, votou por negar-lhe provimento.

Decisão: Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, por maioria de votos (5x4) com voto de minerva da Presidência, pelo desprovimento do recurso ordinário. **Processo SEI nº 24.0.097615-0, em que é recorrente Wilton Kulkamp, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo.** **Assunto: Simples Nacional.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se conhecimento e desprovimento do recurso, fundamentou que constava um débito do exercício de 2020 por isso a exclusão do contribuinte ao Simples Nacional. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, por seus próprios fundamentos. Os representantes do contribuinte, Sr. Luiz Carlos Pereira e Sra. Jolzânia de Oliveira Almeida compareceram à sessão e argumentaram que os comprovantes de pagamento foram apresentados, a resposta veio em 2021 e não foram cientificados dos débitos em 2020. Somente em 2023 foi informado que a empresa seria excluída referente aos débitos de 2020. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. Os demais julgadores acompanharam o relator. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário. **Processo SEI nº 22.0.120093-3, em que é recorrente Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil - TRANSPOCRED, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos.** **Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº 239/2021.** Neste processo, a julgadora Cristiane Stolle foi substituída pela julgadora Jussara Nascimento Domingos em razão de impedimento. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer o recurso ordinário e negar-lhe provimento. As julgadoras Rosilaine Bokorni, Jussara Nascimento Domingos e Simone Haritsch acompanharam o relator. O julgador Oséias Colla acompanhou o voto do relator, fundamentou que a atividade de

OMG

SG

H

Or

Pág 3/5

o
mB

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

correspondente de instituição financeira não está contemplada na de cooperativa de crédito e não se enquadra como ato cooperativo. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência, com os fundamentos do voto de primeira instância da julgadora Jessica Eiselt, e foi acompanhado pelos julgadores Denise da Silveira Peres de Aquino Costa e Cristiano de Oliveira Schappo. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos pelo conhecimento do recurso, no mérito, por maioria de votos (5x3), negar-lhe provimento.

3 - Aprovação de Acórdãos: **Acórdão 165/2025** - Processo SEI nº 22.0.396686-0 - Remessa de Ofício nº 09/2025, em que é recorrida Camila Raiser, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Isenção de IPTU.

Acórdão 166/2025 - Processo SEI nº 24.0.254731-0, em que é recorrente Vitória Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI.

Acórdão 167/2025 - Processo SEI nº 24.0.245963-2 - Remessa de Ofício nº 11/2025, em que é recorrida Lourdes Schulze, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de IPTU de 2023 e 2024.

Acórdão 168/2025 - Processo SEI nº 24.0.227922-7, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 169/2025 - Processo SEI nº 24.0.227990-1, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 170/2025 - Processo SEI nº 24.0.227882-4, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 171/2025 - Processo SEI nº 24.0.227958-8, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 172/2025 - Processo SEI nº 24.0.228052-7, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 173/2025 - Processo SEI nº 24.0.228107-8, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 174/2025 - Processo SEI nº 24.0.228086-1, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 175/2025 - Processo SEI nº 24.0.268572-1, em que é reclamante IDK Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Imunidade de ITBI.

Acórdão 176/2025 - Processo SEI nº 24.0.097615-0, em que é recorrente Wilton Kulkamp, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Simples Nacional.

Acórdão 177/2025 - Processo SEI nº 22.0.120093-3, em que é recorrente Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil - TRANSPOCRED, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº 239/2021. Os estudantes do Curso de Direito, Pedro Henrique Amancio e Vitor José de Campos, acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

Joinville, 14 de outubro de 2025.

 Pág 4/5

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT



Maico Bettoni
Presidente
(em exercício)

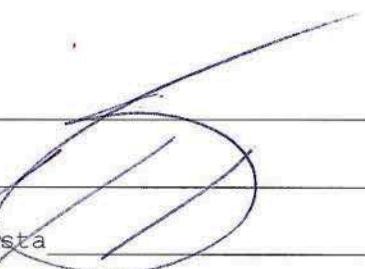


Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

Cristiane Stolle



Cristiano de Oliveira Schappo



Denise da Silveira Peres de Aquino Costa

Francielli Cristini Schulz P/ Eduardo Bugzi

Jussara Nascimento Domingos



Oséias Colla



Osni Sidnei Munhoz



Roniel Vieira dos Anjos

Rosilaine Bokorni



Simone Haritsch